De acordo com o Banco Mundial, exportações e importações de mercadorias e serviços representam, em média, mais de 50% do Produto Interno Bruto do países. O Brasil jamais ultrapassou a barreira dos 30% (https://data.worldbank.org).

Uma maior inserção do país no comércio internacional de mercadorias passa pela atualização da legislação aduaneira pátria e sua adequação aos padrões e melhores práticas mundiais, atualmente baseadas na simplificação, facilitação, harmonização e transparência.

Ocorre que um dos pontos mais sensíveis de nossa legislação continua sendo a ausência de apelação administrativa em casos de decretação de perdimento de bens. Hoje é possível fazer apenas um pedido de relevação (perdão) ao Ministro da Economia e somente os casos sancionados com multa aduaneira são encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Frise-se que relevação não tem os mesmos efeitos de uma apelação, ou seja, os institutos não se confundem.

O direito de recurso no processo administrativo para a aplicação de sanções aduaneiras é reconhecido pela Organização Mundial de Aduanas, **no Capitulo 10 do Anexo Geral da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada**).

A Convenção é amplamente reconhecida como um marco das melhores práticas internacionais em matéria aduaneira. Países que a aprovaram representam 80% do comércio internacional. Entre os BRICS o Brasil é o último país a adotá-la.

Trata-se de um aceno positivo do Brasil à comunidade internacional, daí a importância do Decreto Legislativo n. 56 de 2019 que aprovou o texto da Convenção de Quioto Revisada, especialmente pela aceitação do Anexo Geral à Convenção.

É que o artigo 10 do Anexo Geral da Convenção de Quioto Revisada aborda o direito de recurso em matéria aduaneira:

> CAPÍTULO 10 - RECURSOS EM MATÉRIA ADUANEIRA
>
> A. DIREITO DE RECURSO
>
> 10.1. A legislação nacional deverá prever o direito de recurso em matéria aduaneira.
>
> 10.2. Qualquer pessoa que seja diretamente afetada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras terá o direito de interpor recurso.
>
> 10.3. A pessoa diretamente afetada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras deverá, após ter apresentado um pedido às Administrações Aduaneiras, ser informada dos fundamentos dessa decisão ou omissão dentro do prazo fixado pela legislação nacional. Poderá, subsequentemente, interpor ou não recurso.

> 10.4. A legislação nacional deverá prever um direito de recurso em 1a instância perante as Administrações Aduaneiras.
>
> 10.5. Quando um recurso interposto perante as Administrações Aduaneiras seja indeferido, o requerente deverá ter um direito de recurso para uma autoridade independente da administração aduaneira.
>
> 10.6. Em última instância, o requerente deverá ter direito de recurso para uma autoridade judicial.
>
> B. FORMA E FUNDAMENTOS DO RECURSO
>
> 10.7. O recurso será interposto por escrito e deverá ser fundamentado.
>
> 10.8. O prazo para a interposição de recurso de uma decisão das Administrações Aduaneiras deverá ser fixado de modo a permitir ao requerente analisar a decisão contestada e preparar o recurso.
>
> 10.9. Quando o recurso é interposto perante as Administrações Aduaneiras, estas não erão exigir a apresentação de provas juntamente com o recurso, devendo conceder um prazo zoável para a sua apresentação.
>
> C. APRECIAÇÃO DO RECURSO
>
> 10.10. As Administrações Aduaneiras deverão tomar uma decisão sobre o recurso e notificar por escrito o requerente o mais rapidamente possível.
>
> 10.11. Quando um recurso interposto perante as Administrações Aduaneiras for indeferido, estas deverão fundamentar essa decisão por escrito e informar o requerente do seu direito de recorrer para uma autoridade administrativa ou independente, precisando, nestes casos, o prazo concedido para a sua interposição.
>
> 10.12. Quando o recurso seja deferido, as Administrações Aduaneiras deverão dar cumprimento à sua decisão ou à decisão da autoridade independente ou da autoridade judicial o mais rapidamente possível, salvo nos casos em que as Administrações Aduaneiras interponham recurso dessa decisão.

Trata-se de medida que almeja um tratamento não discriminatório, imparcial e transparente aos contribuintes. Garantir o direito de recurso melhora a consistência e previsibilidade das decisões da aduana. No entanto, o Decreto-Lei nº 1.455/1976 prevê a irrecorribilidade das decisões aduaneiras em processos que visam a decretação do perdimento de bens:

> Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.
>
> [...]§ 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda**, em instância única (grifos nossos).**

Portanto, o Decreto-Lei nº 1.455/1976, um dos pilares da legislação aduaneira do Brasil, ou seja, das normas que regulamentam a entrada e saída de mercadorias do território nacional, é incompatível com a Convenção de Quioto Revisada e precisa ser alterado.

De tal modo, esta Comissão de Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro vem, por meio da presente nota técnica, encaminhar o projeto de lei que segue em anexo. Aproveitamos o ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossa elevada estima e consideração.

Cordialmente,

LEANDRO ALBERTO BERNARDI

Presidente da Comissão de Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro OAB/PR

DIOGO BIANCHI FAZOLO

Membro da Comissão de Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro OAB/PR

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUINIOR

Membro consultor pelo CARF

ROLAND DOS SANTOS OMENA

Membro da Comissão de Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro OAB/PR

ROMÊNIA MARINHO ROCHA RODRIGUES

Membro da Comissão de Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro OAB/PR

VANESSA PORTO

Membro da Comissão de Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro OAB/PR